



RODRIGO JOÃO FRANCISCO

**O VOTO NO BRASIL:
A OBRIGAÇÃO E O DIREITO EM FOCO**

BRASÍLIA

2016

RODRIGO JOÃO FRANCISCO

**O VOTO NO BRASIL:
A OBRIGAÇÃO E O DIREITO EM FOCO**

Trabalho apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Mauá de Brasília, para conclusão parcial do Curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Evilasio Vitorino de Castro Assunção

BRASÍLIA

2016

RODRIGO JOÃO FRANCISCO

**O VOTO NO BRASIL:
A OBRIGAÇÃO E O DIREITO EM FOCO**

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Evilasio Vitorino de Castro Assunção
Faculdade Mauá de Brasília

Professor José Ribamar Corrêa Neto
Faculdade Mauá de Brasília

Professor Paulo Roberto de Moraes
Faculdade Mauá de Brasília

Aprovado em: 26/04/2016

DEDICATÓRIA

Ofereço esse Trabalho de graduação a minha família, especialmente a minha amada esposa Irislene e ao meu filho Nicolas Calebe, que me motivaram em lograr êxito nessa brilhante caminhada jurídica e nos momentos de dissabores, tem sido o alento da minha alma. Dedico a todos os colaboradores da Faculdade Mauá, representados pelos professores Toni, Dilcia, Felipe, Deborah, Dr. Filipe Matheus, Evilasio que me ajudaram a subir cada degrau, semestre a semestre, até este maravilhoso momento.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem o foco de analisar o voto obrigatório e o facultativo, como meios de formação do Estado, impostos através das normas constitucionais. Para que este trabalho fosse realizado foram utilizadas fontes de informações fundamentais que são: A leitura bibliográfica, a doutrina, os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e os projetos de Lei que visam à gratuidade do voto, transitado no âmbito do poder Legislativo. Todas as informações relacionadas ao voto como direito e obrigação, foram organizadas através de três capítulos que busca informar os fundamentos constitucionais, sociais e filosóficos, que envolvem o voto e os sistemas eleitorais e sua importância no Estado e Governo. Dentre os fatos, este presente trabalho tem o objetivo de esclarecer de forma jurídica a sistemática em volta da conduta coercitiva em relação ao voto no Brasil, e desenvolver o raciocínio em volta da proposta da abertura do voto de forma consciente e voluntária, fundamentados nos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Obrigatoriedade do Voto no Brasil. Sufrágio Universal. Princípios Democráticos.

ABSTRACT

The focus of this monographic study is to analyze the vote, which may be mandatory and voluntary, as an instrument of the state, made through constitutional requirements. As this work was made, many information sources were used, such as: literature reading, the doctrine, the understanding of the Brazilian Supreme Court (STF - Superior Tribunal Federal) and the law projects which aim freedom of vote, carried in the legislative. All the information related to vote as an obligation and a right, were organized through three chapters that seeks to inform the constitutional, social and philosophical foundations, involving the vote and electoral systems and their importance in the State and Government, in fact, this work aims to clarify in a legal form the coercive conduct in relation to the vote in Brazil, and develop a reasoning around the proposal of opening the vote consciously and voluntarily, based on the Constitutional principles.

Keywords: Mandatory Voting in Brazil. Universal suffrage. Democratic principles.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2.	O VOTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1	ORIGEM DO ESTADO	12
2.2	A ORIGEM DO VOTO NO BRASIL.....	16
3	VOTOS E SUFRÁGIO UNIVERSAL COMO INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS	28
3.1	TIPOS DE SUFRÁGIO.....	29
3.1.1	SUFRÁGIO UNIVERSAL.....	31
3.1.2	SUFRÁGIO IGUAL	32
3.1.3	SUFRÁGIO RESTRITO.....	32
3.1.4	SUFRÁGIO DESIGUAL.....	33
3.2	VOTO.....	34
3.2.1	CARACTERÍSTICAS DO VOTO.....	34
3.2.2	VOTO IMPRESSO.....	36
3.2.3	VOTO EM BRANCO	37
3.2.4	VOTO NULO	37
3.2.5	VOTOS VÁLIDOS.....	38
3.2.6	JUSTIFICATIVA PELA AUSÊNCIA À VOTAÇÃO.....	38
3.2.7	JUSTIFICATIVA DO ELEITOR AUSENTE DO PAÍS	39
3.2.8	SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS	40
4	VOTO: DIREITO OU OBRIGAÇÃO	42
4.1	VOTO OBRIGATÓRIO.....	47
4.2	VOTO FACULTATIVO	48
4.3	PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PELA ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principais temas, o Direito Constitucional e a Teoria Geral do Estado, com foco especial na sistemática jurídica que envolve o voto como ferramenta de formação de líderes do Estado e as suas características impositivas.

Os principais objetivos do trabalho são: comparar o voto obrigatório com o voto facultativo, apresentando as suas vantagens e desvantagens, e analisar se a obrigatoriedade do voto encontra amparo nos Princípios Democráticos de Direito.

A dinâmica do voto obrigatório é um tema freqüentemente abordado pelo senso comum, bem como, é algo que visita à mente inquieta dos estudiosos, operadores do Direito, interessados por política, sociólogos e filósofos, porque aparentemente, é um ato que vai de encontro ao que se entende por democracia, dentro dos fundamentos do Princípio Democrático Brasileiro.

Por outro lado, não há óbice para a utilização do voto obrigatório dentro de um Estado Democrático de Direito, como ocorre no Brasil. Convém ressaltar, porém, que não se trata de uma cláusula pétrea, pois não compõem o rol taxativo das cláusulas pétreas, enumerados no art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que informa todas as normas jurídicas não possíveis de alterações. Não estando nesse rol à imposição ao voto.

Para entender melhor os motivos da implantação do voto obrigatório e a não faculdade desse direito, é necessário um estudo sobre a origem do Estado e suas formas, bem como as formas e os sistemas de governo e, ainda, as definições e o conceito de cada um deles, para que se observem quais são adotadas no Brasil, nos dias atuais, e quais foram durante a sua história.

A conceituação da democracia será importante para o entendimento das suas formas e da sua evolução constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando os movimentos que buscaram naquela época em que o Brasil viveu sem essa demonstração de soberania popular, pois conforme menciona o *site* significados.com.br a democracia é uma forma de governo em que a soberania é exercida pelo povo, sendo assim o povo o titular do poder sobre a soberania do Estado e sua composição.

O voto obrigatório é expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 14 § 1º, inciso, I, onde menciona sobre a sua obrigatoriedade, mas este não foi obrigatório desde sempre, bem como o sufrágio nem sempre foi um direito de todos.

Ao informar sobre o direito ao sufrágio universal exercido através do voto obrigatório que não é cláusula pétrea, assevera que se obriga a votar desvirtua o sentido da participação e que o voto facultativo evita que os cidadãos desinteressados na política participem do processo eleitoral.

Vivemos no Estado Democrático de Direito onde não há plena liberdade, uma vez que, no Brasil, o mais importante ato da vida cívica do cidadão não é um direito, mas uma obrigação. Desde o ano de 1932, com advento do Código Eleitoral e a criação da Justiça Eleitoral, o voto passou a ser obrigação legal, restringindo-se, para tanto a liberdade.

Conforme conceitua o art. 1º da CRFB, todo poder emana do povo e, em virtude disso, o povo é soberano, e conhecido que o povo de uma nação é composto por seus cidadãos, que em decorrência da lógica, também são soberanos.

Sendo a democracia o “governo do povo, pelo povo e para o povo” nos dizeres originais de Abraão Lincoln, o poder político é constituído, legitimado e controlado por cidadãos (povo) igualmente legitimados para participarem do

processo de organização da forma do Estado e de governo (CANOTILHO, 2003 p. 287).

Um dos principais doutrinadores de Direito Constitucional, ensina que, “do liberalismo nasceu à concepção de um Estado de Direito, oposto ao arbítrio absolutista. De sua filosofia emergiu também a tese constitucional de organização dos poderes”. (BONAVIDES, 2001, p. 508).

No tocante ao procedimento metodológico aplicado para a realização deste trabalho, utilizamos métodos dedutivos e analíticos para a composição do procedimento monográfico, sendo exposto o tema do modo mais abrangente ao mais específico. Ainda, em relação à investigação, esta se baseia na pesquisa bibliográfica com a utilização de doutrinadores clássicos, legislações vigentes e revogadas.

O presente trabalho foi estruturado em três pilares, aprofundando-se de forma gradual para melhor compreensão do tema proposto.

No primeiro pilar, trataremos do Estado, informando suas origens e sua evolução. Conceituaremos como elemento constitutivo do Estado para podermos entender melhor a sua formação, bem como dar significado para todas as formas de Estado.

O voto e sua obrigatoriedade é o título do segundo pilar, no qual abordaremos o conceito e os tipos de voto, bem como a evolução histórica do voto no sistema eleitoral brasileiro para que possamos entender como o voto obrigatório surgiu e, assim, explicar as vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo, analisando-se, o Brasil está preparado para a adoção do voto facultativo, ou não. Os principais materiais do sufrágio serão individualmente conceituados para melhor entendimento dos princípios democráticos.

No terceiro pilar, conceituaremos e justificaremos a obrigação ou direito que são inerentes ao voto, dando significado à soberania e suas diversas formas.

Sendo assim o presente trabalho busca manifestar a idéia crítica a respeito do voto no Brasil. Portanto, tornando-se necessário demonstrar as características e análise referentes aos projetos de emenda à Constituição pela adoção do voto facultativo.

2 O VOTO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 ORIGEM DO ESTADO

Segundo o *site* Estudante de Filosofia (2015) a origem do Estado se deu, nas sociedades de características matriarcais, anteriores à formação da família monogâmica, aonde a pessoa teria apenas um companheiro matrimonial, e não haveria a propriedade privada, o poder social era distribuído de forma hierarquizada, e desde a formação dos conselhos composto por anciãos e das estruturas tribais. As relações entre os membros das sociedades eram de tipo pessoal e a coesão do grupo se baseava em práticas religiosas e ritos sociais de tipo tradicional.

Ainda explica que o início da agricultura e a conseqüente distribuição de terras entre os membros da sociedade favoreceram o nascimento da propriedade privada, e dos direitos hereditários e, por conseqüência destes fatos, surgiu à formação da família patriarcal. Nela, a descendência devia ser assegurada através de um sólido vínculo matrimonial de caráter monogâmico (a mulher só podia ter um marido).

Os primeiros Estados, no Egito, na Mesopotâmia, na China, na Índia, na América Central, nos Andes etc. surgiram como uma delegação do poder social, numa estrutura política capaz de assegurar o direito de propriedade frente a inimigos internos (ladrões) ou externos (invasores). Teve origem ainda como organização destinada a tornar possível a realização dos trabalhos coletivos (construção de canais, barragens, aquedutos etc.) necessários para a comunidade.

Esses primeiros Estados se caracterizaram por exercer um poder absoluto e teocrático, no qual os monarcas se identificavam com uma divindade. O poder se justificava por sua natureza divina e era a crença religiosa dos súditos que o sustentava.

Segundo Friederik (2005, p. 116) a palavra 'Estado' resultou da evolução dos termos '*polis*' utilizado na Grécia e, '*civitas*' empregado em Roma, durante a Idade Média, mas tendo sido introduzida no mundo jurídico por Maquiavel.

De acordo com DALLARI (2003, pp. 51-52) o Estado possui sua origem em:

A dominação do Estado (do latim *status* = estar firme), significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, aparece pela primeira vez em "O Príncipe" de Maquiavel, escrito em 1513, passando a ser usada pelos italianos sempre ligada ao nome de uma cidade independente, como, por exemplo, *statodi Firenze*. Durante os séculos XVI e XVII a expressão foi sendo admitida em escritos franceses, ingleses e alemães. Na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a denominação de Estado a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional. De qualquer forma é certo que o nome Estado, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência no século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado como propriedade à sociedade política dotada de certas características bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual a que existiu anteriormente, embora, como nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que, com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

(BOBBIO, 1992, p. 94) entende que o Estado é um ordenamento jurídico destinado a exercer o poder soberano sobre um dado território, ao qual estão necessariamente subordinados os sujeitos a ele pertencentes. O Estado também pode ser entendido como uma técnica de organização social, o qual poderá atingir diversos fins.

Segundo o *site* significados.com (2015) informa que o governo é a autoridade governante de uma nação ou unidade política, que tem como finalidade reger e organizar a sociedade. É composto por um conjunto de órgãos detentores do poder estatal que visam a exercer as atividades de governo por meio da administração pública.

Do ponto de vista histórico-sociológico, as teorias que expressam as causas determinantes do aparecimento do Estado são: origem familiar, origem patrimonial e teoria da força, que vão ao encontro da teoria da formação natural do Estado.

Em síntese, de acordo com a teoria da origem familiar, cada família “singular” se ampliou e deu origem a um Estado. Essa teoria subdivide-se em patriarcal e matriarcal, sendo esta oposta àquela, uma vez que sustenta que a segunda organização familiar teve base na autoridade da mãe por razões fisiológicas e considerando a incerteza da paternidade, contudo, a teoria patriarcal foi a que exerceu maior influência e aduz que o Estado é resultado de um núcleo familiar cuja autoridade pertence ao ascendente varão.

Falta apenas uma coisa: uma instituição que não só assegurasse as novas riquezas individuais contra as tradições comunistas da constituição gentílica, que não só consagrasse a propriedade privada antes tão estimada, e fizesse dessa consagração santificadora ao objetivo mais elevado da comunidade humana, mas também imprimisse o selo geral do reconhecimento da sociedade às novas formas de aquisição da propriedade, que se desenvolviam umas sobre as outras a acumulação, portanto, cada vez mais acelerada, das riquezas, uma instituição que, em uma palavra, não só perpetuasse a nascente divisão da sociedade em classes, mas também o direito de a classe possuidora explorar a não possuidora e o domínio da primeira sobre a segunda. E essa instituição nasceu. Inventou-se o Estado. (ENGELS, 1997, pp. 119-120).

A dominação, “dos mais fracos pelos mais fortes”, é a base da teoria da força, pois Hobbes (2001) sustenta que os homens viviam em guerra e que era necessário instituir um grande poder para que todos estivessem em segurança, por exemplo, contra as invasões dos estrangeiros e as injúrias uns para com os outros. Para isso, o poder seria conferido a uma assembléia de homens. A finalidade dessa teoria era a exploração econômica dos vencedores sobre os vencidos.

A origem do Estado é também, analisada pelo aspecto social, político, jurídico, em que são apresentadas as teorias do direito divino sobrenatural, do direito divino providencial e as teorias racionalistas.

Conforme descrito na teoria do direito divino sobrenatural, o Estado foi fundado por Deus e o rei era um sacerdote representante de Deus na Terra. Bonavides (2012).

Ainda Bonavides (2012) informa a respeito de uma teoria um pouco mais racional que é a teoria do direito divino providencial, dispondo que Deus dirige o mundo e guia a vida dos povos, determinando, assim, os acontecimentos históricos. Essa teoria predominou na Idade Média e ainda hoje é muito aceita.

Segundo a corrente jusnaturalista, também conhecida como teoria racionalista, o Estado é o produto da razão humana, uma vez que nasceu de um acordo utilitário e consciente.

O Estado entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas, derivadas da união de vários grupos familiares por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externas (a defesa).

Enquanto que para alguns historiadores contemporâneos, o nascimento do Estado assinala o início da era moderna, segundo esta mais antiga e mais comum interpretação, o nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, a idade civil, onde “civil” está ao mesmo tempo para “cidadão” e “civilizado” - (Bobbio, 1992, p. 73).

Bobbio (1992) ensina acerca do nascimento do Estado a partir da dissolução das comunidades na busca do sustento e da defesa. É manifestada a importância da

origem do Estado, demonstra-se essencial que se trabalhe a origem do voto no Brasil.

2.2 A ORIGEM DO VOTO NO BRASIL

Segundo o *site* da Câmara dos Deputados (2015), a história do voto no Brasil começou 32 anos após a chegada do navegador português Pedro Alves Cabral ao País. Foi no dia 23 de janeiro de 1532, que se iniciou o processo histórico da eleição para a composição de líderes, iniciando-se na colônia portuguesa fundada em São Vicente – São Paulo, onde os cidadãos foram pela primeira vez às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Ainda segundo o *site*, naquele tempo o processo de votação teria ocorrido na forma indireta, aonde a população elegeu 6 (seis) representantes, os mesmos em seguida escolhiam os oficiais do conselho municipal. Fato importante aconteceu que para garantir maior segurança e evitar a influência sobre os eleitores era estritamente proibida a presença de autoridades vinculadas ao Reino nos locais de votação, para evitar que os eleitores fossem intimidados. As normas legais para regulamentar as eleições eram orientadas por uma legislação de Portugal - o Livro das Ordenações, elaborado em 1603.

No ano de 1821, as pessoas adquiriam o direito de votar além da esfera municipal. Por não existir ainda o Código Eleitoral brasileiro, foram utilizadas as normas da Constituição Espanhola para organizar o processo eleitoral que cominou na eleição de 72 (setenta e dois) representantes junto à Monarquia Portuguesa. Para ser eleitor era necessário ser do sexo masculino, ser livre e os analfabetos também poderiam votar fato este, diferentemente de outros tempos da história do processo eleitoral do Brasil. Ainda não existiam os partidos políticos e o voto não era secreto.

Ainda afirma que na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, iniciou pela primeira vez o voto direto para Presidente e Vice-Presidente do Brasil. O candidato a Presidente, Prudente de Moraes foi o primeiro a ser eleito por votação direta. Foi após esse período da história, que se construiu a denominada, “política do café com leite”, em que o governo era liderado de forma alternada por representantes de São Paulo e Minas Gerais.

O período da República Velha, que vai do final do Império até a Revolução de 1930, foi marcado por eleições ilegítimas. As fraudes e o “voto de cabresto” eram muito comuns, com os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados das urnas. Em uma eleição desse período, ocorrida no Rio de Janeiro, tantos eleitores votaram duas vezes que foram precisos empobrecer dois governadores e duas assembleias legislativas.

No período quando o Brasil conquistou a Independência em relação ao domínio Português, O Imperador Dom Pedro I determinou a criação da primeira legislação eleitoral brasileira, com o propósito de ser utilizada no processo eleitoral para a composição da Assembleia Geral Constituinte do ano de 1824.

No período do Império, muitos foram eleitos com o objetivo de ocupar cargos do Estado. Na esfera local eram eleitos vereadores, a qual, se não houvesse prefeitos, eram de responsabilidade dos vereadores a governança administrativa das cidades e povoados.

Eram constituídos juizes de Paz, que tinham como responsabilidade julgar os conflitos e manter a ordem nas paróquias.

A Câmara Municipal era composta por vereadores, sendo sete membros dos povoados e nove membros das cidades e o vereador mais votado a governava. É importante citar que neste período, eram eleitos representantes para a Assembleia

Provincial, que exercia o Poder Legislativo nas Províncias, existindo ainda cargos para a composição da Câmara dos Deputados e para o Senado.

O cargo de Senador era da forma vitalícia, onde os três candidatos mais votados eram submetidos ao Imperador, que tinha a incumbência de escolher um conforme a sua apreciação.

Também era da responsabilidade do Imperador nomear os dirigentes que tinham a missão de governar as províncias. O processo eleitoral das votações para os cargos locais era da forma direta. E, para a Câmara dos Deputados das Assembléias Provinciais e Senado Federal, eram da forma indireta, isso até o ano de 1880, pois no ano de 1881, todos os processos eleitorais foram constituídos de forma direta.

Entre os requisitos das pessoas para ter o direito de participar das eleições, eram ser homens e ter 25 anos de idade no mínimo, (exceção aos casados com 21 anos de idade e oficiais militares e independentemente da idade que fossem bacharéis ou cleros).

Entretanto, apesar de não existir, na Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, a vedação explícita, mesmo assim os escravos e as mulheres não exerciam o direito de votar. Apenas os escravos que fossem libertados poderiam exercer o direito de votar nas eleições, desde que cumprissem a exigência de comprovar renda anual de 100 mil réis para que tivesse o direito a votar, e 200 mil réis para ser candidato, valores estes que foram reajustados em 1846, passando a ser de 200 mil réis para ser votante e 400 mil réis para ser candidato.

Demonstra-se ainda que a CPIB de 1824, não mencionava a respeito do direito de voto as pessoas alfabetizadas ou não. Entretanto, entre os períodos de 1824 e 1842, a legislação possuía uma exigência de que a cédula de votação fosse assinada, sendo que este limitava o exercício do voto pelos analfabetos. Ainda

naquela época, o alistamento Militar ocorria no dia das votações. As mesas eleitorais funcionavam, uma em cada paróquia, presidida esta por um juiz (ordinário ou de fora) que tinha o dever de identificar as pessoas que estavam regularmente habilitadas a participar da votação.

Devido a este processo ocorriam várias fraudes no momento da identificação do eleitor. Entretanto, entre o período de 1842 a 1881, as pessoas analfabetas puderam exercer seu direito de votar.

As eleições que ocorreram no período colonial e imperial ficaram conhecidas pelo voto censitário e por fraudes eleitorais que aconteciam com frequência. Naquela época, foi criado o voto por procuração, no qual a pessoa apta ao direito do voto poderia transferir seu direito para outra pessoa. Diante disto, era possível encontrar fraudes nas votações como nomes de pessoas já falecidas, crianças e cidadãos de outros municípios. Ocorrendo a insegurança jurídica necessária para garantir a legalidade das votações.

Em 1842, o voto por procuração foi eliminado e o alistamento passou a ser realizado antes do dia das eleições. As Juntas, sob a presidência do juiz de Paz, existiam nas paróquias e possuíam a responsabilidade de confeccionar uma lista de todas as pessoas que estavam aptas a votar. As pessoas não recebiam nenhuma documentação que o identificasse no momento da votação, responsabilidade que continuava a ser da mesa eleitoral. Desta forma, por não existir título de eleitor, os eleitores eram identificados pelas pessoas da mesa apuradora ou através do testemunho de pessoas locais.

O processo de alistamento eleitoral, naquela época, tinha a qualificação das pessoas feita naquela localidade, diferentemente dos dias atuais, em que há um órgão nacional que se responsabiliza pelo cadastro das pessoas aptas a votar, que é o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Na data de 1875, foi instituído o título de qualificação, que se caracterizava como um tipo de título de eleitor. Neste título de qualificação constava-se o nome, estado civil, idade, profissão, domicílio, renda, condições de elegibilidade e ainda possuía a observação que expunha o direito de voto dos analfabetos: “declarar-se-á especialmente saber ou não ler e escrever”. Sob a responsabilidade da mesa de alistamento, encontrava um canhoto que tinha a característica de informar dados sobre o título, neste constando as informações sobre o votante.

De dois em dois anos se realizava a qualificação, sendo feita nas paróquias. Nesta época, passou então a existir a Junta Municipal que tinha a responsabilidade pelo alistamento em todo o município, tendo esta a incumbência de exigir documentação que comprovasse a renda da pessoa que estava apta a votar, após a comprovação, os nomes das pessoas aptas eram fixados nas portas das câmaras municipais e das igrejas matrizes e as pessoas eram convidadas a irem buscar seu título eleitoral para que pudessem votar.

O Decreto-Lei n. 3.029, de 1888, também conhecido "Lei Saraiva". Tal denominação se deu em homenagem feita a José Antônio Saraiva, que à época era Ministro do Império e que foi o responsável pela primeira reforma eleitoral do Brasil. E foi através desta lei que se instituiu o “Título de Eleitor”, como objetivo tornar mais respeitado e moralizado nos processos eleitorais.

Com esse documento - título de eleitor -, as juntas de qualificação não existiriam mais, e o alistamento ficou sob a responsabilidade exclusiva dos chamados juízes de Direito.

O alistamento não era mais feito automaticamente e passou a depender da atitude pessoal de cada cidadão. As características que comprovam renda ficaram ainda mais rigorosas com a apresentação de diversos documentos. Após serem qualificadas, as pessoas recebiam o título de eleitor, com características semelhantes às do título anterior. Desta forma, o uso do novo título de eleitor não

obteve o resultado almejado, pois as fraudes continuaram ainda a acontecer, em razão do documento não possuir foto da pessoa apta a votar.

À época, deve-se ressaltar que apesar dos problemas com as fraudes, é possível entender que o surgimento de leis na tentativa de acabar com irregularidades nas eleições no Brasil, transmitia a consciência do quanto eram importantes o voto e a preocupação de que realmente se interpretasse a vontade das pessoas que integravam os dos eleitores.

Na época compreendida entre os anos de 1889 e 1930, nasceu à primeira fase da República no Brasil, ao qual, trouxe novas mudanças no cenário eleitoral, no que diz avanços e retrocessos.

Uma das principais medidas do governo à época foi abolir a exigência de renda para ser eleitor ou candidato. Todavia, o Decreto n. 6 de 19 de novembro de 1889, no seu art. 1º, inseriu a vedação do voto aos analfabetos: “Consideram-se eleitores, para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem ler e escrever”.

A lei que regularizou as eleições reduziu para 21 anos a idade mínima para ter o direito de votar, salvo para os casados, oficiais militares, bacharéis, doutores e clérigos, o direito ao voto não dependia da idade. O texto garantiu, entretanto, que as pessoas já analisadas pela Lei Saraiva, ainda que não soubessem ler e escrever, seriam incluídas nas novas regras.

A primeira eleição para deputados e senadores responsáveis pela elaboração da nova Constituição foi conduzida em 15 de setembro de 1890.

Com o advento da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, consagrou o voto direto para Presidente e Vice-Presidente da República.

Também tinha em seu teor o direito de voto para os homens com idade de 21 anos ou mais e a exclusão dos analfabetos, porém o alistamento e o voto não eram de cunho obrigatório.

Os cargos de maior poder no país passaram a ser ocupados através de eleições. O Presidente da República e o Vice-Presidente eram votados em pleitos diferentes e só assumiam o cargo por maioria absoluta dos votos. Se não pudesse ser possível ter um candidato eleito por maioria absoluta dos votos, o Congresso Nacional deveria eleger um entre os dois que tivessem mais votos.

O presidente da República e o Vice-presidente poderiam permanecer nos cargos no período de quatro anos, sem que pudesse se reeleger para o mandato seguinte. Para o cargo de Senador, cada Estado poderia eleger três senadores. Os senadores, eleitos por maioria simples, poderiam permanecer nos cargos no período de nove anos, sendo que a cada três anos eram renovados 1/3 do Senado.

Para a Câmara dos Deputados, cada deputado poderia permanecer nos cargos no período de três anos. As eleições para Câmara e Senado tinham a mesma data para ocorrer. A escolha dos governadores de Estado e das assembleias legislativas ficava sob a responsabilidade de todos os Estados, que poderiam organizar o processo eleitoral.

Contudo, ainda tendo a disposição de novas regras e leis, a fraude eleitoral ainda acontecia ao extremo, inclusive, a todas as fases do processo eleitoral (votação apuração dos votos, no alistamento dos eleitores e reconhecimento dos eleitos). Existiam muitos tipos de fraudes, mas os principais tipos de fraudes observados foram “degola” e a “bico de pena”. Eleição a bico de pena ocorria na manipulação das atas feitas pela mesa eleitoral.

A “pena” que era o instrumento de escrita da época inventava nomes, fazia comparecer os ausentes na feitura das atas e até ressuscitava mortos. Já a “degola”

acontecia na Câmara dos Deputados que possuía um grupo de responsáveis por organizar a lista dos deputados que se diziam “legítimos” para a legislatura seguinte, e isto ficou conhecido como “Comissão Verificadora dos Poderes”. O controle dessa comissão pelos deputados à época permitia que, constantemente, parlamentares eleitos pela oposição não fossem reconhecidos para exercer os cargos de deputados. Esta manobra, que foi muito utilizado na Primeira República ficou conhecida como degola.

Com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, se instituiu a obrigatoriedade do voto e de alistamento, e os alfabetizados maiores de 18 anos tinham direito a votar. O presidente da República e o Vice-presidente da República começaram a ser eleitos por maioria simples, sendo em pleitos diferentes, tendo o eleitor que votar em candidato de partidos distintos para Presidente e Vice-Presidente.

Em 1950, foi promulgado o novo Código Eleitoral que instituiu o alistamento *ex-offício*. Desta forma, determinando que o alistamento tivesse que ocorrer por determinação do eleitor, devendo todas as pessoas alfabetizadas e maiores de 18 anos fosse obrigado a comparecer no cartório eleitoral para requerer o Título de Eleitor. Também inovou a forma de posse dos cargos relacionados ao legislativo, criando um sistema de proporcionalidade que até os dias de hoje permanece.

Nos idos de 1964, o Regime Militar assumiu o governo no Brasil. Ao proibir o voto direto para Presidente da República e representantes de outros cargos majoritários, como Prefeito, Senador e Governador, o golpe Militar acabou por exterminar a cidadania e toda a sua legitimidade. Nesta época, apenas deputados federais, estaduais e vereadores poderiam ser escolhidos através do voto.

O Ato Institucional n. 3, de fevereiro de 1966, transformou em eleições indiretas as eleições para Governador e Vice-Governador e definiu que os prefeitos

das capitais seriam nomeados pelo Governador com prévio consentimento das assembleias legislativas.

Em 1977, no conhecido “Pacote de Abril”, a Emenda Constitucional n. 8, instituiu eleição indireta ao Senado, nas eleições em 2/3 do Senado fossem renovados, sendo um Senador eleito pelo voto direto e o outro eleito pelo mesmo Colégio Eleitoral que escolhia o governador. Tais senadores passaram a ser conhecidos com “senadores biônicos”.

Em 1985, com o fim do regime Militar foi eleito pelo voto pela via indireta, Tancredo de Almeida Neves, o primeiro Presidente civil após o golpe Militar de 1964. Ainda que de forma indireta, sua escolha entusiasmou a maioria dos brasileiros, por dar início ao processo da redemocratização do País.

Logo após as eleições, Tancredo Neves faleceu. E assumiu a Presidência da República em seu lugar o Vice-Presidente da República José Ribamar Ferreira de Araújo Costa, conhecido como, José Sarney que foi dando início ao período conhecido como Nova República, que trouxe uma série de avanços importantes e restabelecendo, ainda em maio de 1985, por emenda à Constituição n. 25, as eleições diretas para a presidência e para as prefeituras das cidades consideradas como área de segurança nacional pelo Regime Militar.

Foi convocado pela presidente da República no dia 15 de novembro de 1985, as eleições para prefeitos da capital, municípios que são considerados área de segurança nacional e para prefeitos e vereadores de novos municípios. Liberou das exigentes regras para organização de partidos, sendo as legendas em formação autorizadas a participar das eleições municipais daquele ano.

Nas eleições para prefeitura as coligações foram permitidas e revogou a fidelidade partidária, que punia com a perda de mandato os parlamentares que se opusessem às diretrizes do partido ou abandonassem o partido pelo qual foram

eleitos. Reconheceu ao Distrito Federal, a representação no Congresso Nacional, passando a contar com oito deputados e três senadores.

A referida emenda também concedeu direito de voto a partir de 18 anos, pela primeira vez na história republicana, assim como ocorrera nos períodos colonial e imperial, os analfabetos também passaram a votar.

Segundo o *site* camara.leg.br (2016), em 1986, o Congresso Nacional eleito ganhou poderes constitucionais e, sob a presidência do Deputado Federal Ulysses Guimarães, começou a elaborar a nova Carta Política. Promulgada em 1988, a Constituição estabeleceu eleições diretas com dois turnos para a presidência da República, os governos estaduais e as prefeituras com mais de 200 mil eleitores e manteve o voto facultativo para os analfabetos e os jovens a partir dos 16 anos.

Somente em 1989, após 29 anos com eleições presidenciais indiretas, o cidadão brasileiro voltou a escolher pelo voto direto o Presidente da República. Era a consolidação da democracia no país. Agora em 2016, o Brasil completa 27 anos ininterruptos em que o eleitor escolhe seus representantes por meio do voto direto.

A CRFB de 1988, em seu art. 1º. Parágrafo único dispõe: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Desejou -se o constituinte originário, com o referido dispositivo garantir a titularidade total do poder ao povo.

A Carta Magna, em seu art. 14, reafirma enfaticamente a titularidade do poder ao povo, bem como, estabelece o seu modo próprio de realização, qual seja o sufrágio universal: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos, e nos termos da Lei, mediante: Plebiscito, Referendo, Iniciativa popular.

Da análise dos artigos retro mencionados, foi demonstrado que o exercício da soberania popular tem sua realização por meio do sufrágio universal, sendo esta soberania pilastra basilar do Estado Democrático de Direito.

Cabe-se ver nesse momento, inserir no contexto as palavras do eminente Ministro José Neri da Silveira, ex-integrante do Supremo Tribunal Federal, que tão bem sintetiza o que é democracia:

A democracia não pode ser entendida, apenas, como uma fórmula política, restrita, tão-só, à escolha de governantes por governados, para mandatos temporários, com limites e responsabilidades no exercício do poder, mas, antes, há de conceber-se como uma forma de convívio social. Disse-o, admiravelmente, William Kerbi: A democracia é primeiramente social, moral, espiritual e, secundariamente, política. É uma filosofia de vida, tanto quanto uma teoria de governo. É inspirada por um nobre conceito do indivíduo, da dignidade de sua pessoa, da respeitabilidade de seus direitos, da exigência de suas potencialidades para um desenvolvimento normal. Como forma de convivência social compreende-se as dificuldades do estabelecimento real da democracia, da compatibilidade de seu espírito com princípios normativos. Na indagação do consenso dos valores a inspirarem o traçado definitivo, para a nossa época, dos caminhos da democracia, é certo, desde logo, que não pode haver espaço a concepções ou soluções, com base no obscurantismo, na opressão e na violência, na injustiça e na insinceridade, na intransigência, ou em qualquer expressão de abuso do poder econômico ou de autoridade, porque, simplesmente, todos esses característicos são desvalores no convívio social. A instauração de uma duradoura ordem de liberdade pressupõe se constitua, simultaneamente, uma ordem de justiça, e, na consecução efetiva dessa finalidade, se desenvolvam os esforços públicos e privados, com resultados concretos. À ordem democrática, a par das garantias e direitos dos cidadãos, cabe criar ou consolidar instrumentos eficientes que assegurem a efetiva participação de todos nos bens e benefícios sociais, estimulando-se, ademais, por mecanismos adequados, a fé nos valores da solidariedade e da cooperação.

Atualmente, os eleitores escolhem os representantes para Presidente, Senador, Deputado Federal, Governador, Deputado Estadual, Prefeito e Vereador. Poucos duvidam da legitimidade do processo eleitoral brasileiro. As fraudes foram praticamente eliminadas com a informatização do cadastro eleitoral em 1986, pois o TSE desenvolveu um sistema nacional de checagem de nomes, onde são possíveis identificarem as tentativas de registros múltiplos.

A urna eletrônica, utilizada pela primeira vez nas eleições municipais de 1996, permite nos dias atuais, os resultados sejam obtidos poucas horas após o pleito. As eleições são mais competitivas, com um maior número de candidatos e partidos.

O sufrágio via de regra, pode-se dizer universal, posto que já não existam restrições significativas que impeçam qualquer cidadão com pelo menos 16 anos de ser eleitor. Para se ter idéia, nos dias atuais, o Brasil chega a ter o terceiro maior eleitorado do planeta, perdendo apenas para Índia e Estados Unidos.

3 VOTOS E SUFRÁGIO UNIVERSAL COMO INSTRUMENTOS DEMOCRÁTICOS

Existem diferenças significativas entre os conceitos de voto e de sufrágio, comumente acreditam-se ser a mesma coisa, mas com o desenrolar do capítulo, se verá que são conhecimentos e institutos com características específicas. Segundo Silva (1993, p. 309), o sufrágio é um “direito público de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”.

Moraes (2003, p. 233) complementa afirmando que “os direitos políticos compreendem o direito de sufrágio, como seu núcleo, e este, por sua vez, compreende o direito de voto”.

Segundo Paes (2015), a doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou indiretamente da soberania de um país. Trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos.

O voto é subproduto do sufrágio, aquele é um dos modos de efetiva representação deste, ou seja, o voto é um meio de manifestação do sufrágio, mas não o único, quando o eleitor se dirige nos dias das votações ao seu local de votação e efetivamente vota em algum candidato ou em nenhum, exerce o sufrágio pelo voto. Com isto, vê-se que o voto é uma das mais importantes ferramentas de legitimidade do povo em geral, para exercer seu direito de representação por seus representantes, por aqueles que foram votados, como bem versa o princípio da representação democrática, consubstanciado na Constituição e na lei eleitoral.

Segundo o *site* conceito (2016) voto é a manifestação de uma preferência por uma opção. Essa preferência pode manifestar-se de forma pública ou secretamente

consoante o caso. O termo também é usado para se referir ao boletim ou a qualquer objeto com que se manifesta essa preferência ou ao parecer que se explica diante de uma assembléia.

Com isso, chega-se aos fatos de que o sufrágio é o direito da manifestação de opinião eletiva, ou seja, de participar de algum modo, ativamente, no processo eletivo, seja na esfera federal, estadual ou até mesmo municipal, e como já dito essa manifestação se dá prioritariamente pelo voto.

3.1 TIPOS DE SUFRÁGIO

Não é possível existir sufrágio, sem a legitimidade jurídica que lhe acompanha, sem a presunção jurídica não existe voto democrático, o que impõe a proibição dos candidatos em relação as suas candidaturas, se, por exemplo, algum candidato tiver algum tipo de vantagem ilícita (em face da corrida eletiva), ou irregularidade de candidatura, sua posse será marcada pela ilegitimidade, o que não apenas significa o despreparo do candidato, tanto jurídica quanto moralmente, mas também, demonstram preliminarmente todas as mazelas potenciais do candidato, que claramente têm interesses pessoais em hierarquia superior aos interesses coletivos.

Quanto a isso, Aron (1999), na tradução de Pereira, lembra que Montesquieu, em sua obra magna “O Espírito das Leis”, consignou:

O homem comum é incapaz de discutir e gerir a coisa pública, mas tem plena aptidão de escolher, participando do governo, quem melhor possa representá-lo para a tomada de decisões fundamentais. (ARON, 1999, p 33 *apud* MONTESQUIEU, 1748).

As características que confidenciarem a universalidade e igualdade são desdobramentos do sufrágio, e a vontade da população ao mesmo tempo em que complementa este sufrágio, é representada pelo voto direto (no caso brasileiro).

Montesquieu já acreditava que os chamados cidadãos-eleitores eram a melhor representação do que ele chamava de “povo”, de modo, que titularidade eletiva destes mesmos cidadãos-eleitores lhes permitiam tanto serem votados, como votar em outros, simplesmente por cumprirem o requisito de estar com seus direitos políticos em vigor.

A Constituição vigente corrobora com o pensamento de Montesquieu (1869) quando verbaliza que a democracia brasileira é de representação e sua base o poder eletivo que originaliza da população, que elegem pessoas físicas para representá-los frente ao Estado.

Como já citado anteriormente, a manifestação pública de eletividade, se dá pelo sufrágio, que demonstra que a sociedade tem algum nível de concisão política. Com isto, não há de se falar em obrigatoriedade de voto de uma perspectiva negativa, pois votar é um direito público subjetivo o que configura um direito intransferível e, portanto, de exercício vinculado.

Nas democracias, o povo é a única fonte de poder; mas não é ele o poder, porquanto ao votar ele o transmite, em eleições periódicas, livres e legítimas, aos seus representantes, os quais são seus delegados e agem em seu nome. O eleitor, ao inscrever-se, mas que um simples ato de alistamento e integração do indivíduo no universo eleitoral, viabiliza o exercício efetivo da soberania popular, através do sufrágio com o voto direto, secreto e com valor igual para todos e, assim, a consagração da cidadania Anjos (2007, p. 2).

Ao analisar, portanto, o conceito de sufrágio e sua importância não se pode deixar de citar as características empregadas a cada tipo. Desta forma, entende-se que se torna necessário a abordagem dos 4 (quatro) tipos de sufrágio, que dispõem em: sufrágio universal, sufrágio igual, sufrágio restrito e sufrágio desigual.

3.1.1 SUFRÁGIO UNIVERSAL

Segundo o *site* [ideia.blogspot](#) (2016) o sufrágio universal consiste em dar o direito a voto a toda a população adulta de um Estado independentemente da sua raça, sexo, religião ou condição social.

De acordo com o *site* [justiça eleitoral](#) (2016), o sufrágio é universal porque todos os cidadãos do país podem votar, não sendo admitidas restrições fundadas em condições de nascimento, de capacidade intelectual, econômicas ou por motivos étnicos. Mas claro que poderá haver hipóteses de restrições, art. 14 da CRFB1988. Motivadas por circunstâncias pessoais ou incompatibilidades com o regramento eleitoral.

Versa sobre o tópico o Ministro José Neri da Silveira:

Se a instituição do sufrágio universal é considerada condição necessária à democracia, e as leis que o estabelecem são, por isso mesmo, tida como fundamentais ao regime, certo está que a consulta popular resta, sempre, submetida a imperativos concretos, notadamente de índole cultural e social, que limitam de forma singular o poder de expressão. Daí por que alcançar a imagem cada vez mais aproximada da vontade geral, na eleição dos representantes do povo, há de constituir meta fundamental do processo eleitoral, ganhando especial relevo a correta aplicação da lei específica, que deve estipular regras para que, no dizer de Assis Brasil, <todos os que possam conscientemente votar, votem ao abrigo da fraude e da violência>, escoimando-se de vício o processo pelo qual a vontade de cada um se manifesta. A verdade eleitoral, numa convivência democrática, é anseio da nação, que cumpre alcançar, constituindo, para tanto, instrumento indispensável à normalidade e à segurança dos pleitos, em suas diversas fases, com disciplina e lisura nas votações, bem assim com apuração cuidadosa dos sufrágios depositados livremente nas urnas. Ademais disso, a liberdade individual de expressão das tendências políticas põe-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo eleitoral é uma manifestação. Dentre os direitos políticos, o do sufrágio talvez seja o mais eminente em relação ao ser humano e à comunidade ao seu redor, como bem anotou Mônica Herman Salem Caggiano, <exatamente por propiciar a participação ativa e passiva no póloepicêntrico das decisões políticas substanciais> (in *Sistemas eleitorais x Representação política*, 1987, p. 41). Carl Schmitt (in *Teoría de la Constitución*, México, 1970, p. 197), na

visualização dos direitos do indivíduo no âmbito do Estado, como cidadão, afirma que o sufrágio “poderia ser considerado como superior, na medida em que dele depende o gozo dos demais, porquanto de uma boa representação parlamentar dimana a segurança das leis adequadas e justas e da forma de legislar e de dar cumprimento às leis independe do tratamento a ser dado aos direitos individuais”.

3.1.2 SUFRÁGIO IGUAL

O sufrágio igual ocorre quando é respeitado o princípio da igualdade, ou seja, todas as pessoas têm o mesmo valor e cada pessoa corresponde a um voto.

O princípio da igualdade de voto decorre do princípio da igualdade gravada no art. 5º. da CRFB/1988, porque, se iguais perante a aplicação da lei, os cidadãos deverão igualmente sê-lo no momento em que escolhem os representantes que irão elaborar as normas a serem posteriormente cumpridas.

O sufrágio igual, assim como o universal, representa uma exigência democrática. Segundo Silva (2002, p. 350) “não basta, portanto, que se reconheça a todos o direito de votar, observando-se a universalidade. É necessário também que cada eleitor disponha de número igual de votos dos demais”.

Para Moraes (2004, p. 234), “o direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito”, e diante disso, Ferreira (1989, p. 291) entende que, da mesma forma, a igualdade deve ser conferida à elegibilidade, e não apenas ao voto.

3.1.3 SUFRÁGIO RESTRITO

O sufrágio é restrito quando o direito é concedido apenas à determinada categoria ou classe de pessoas. Pode ser censitário ou capacitário, sendo aquele do qual participam somente os que apresentam determinada condição econômica e o

segundo aquele do qual participam todos que tenham determinado grau de instrução ou capacidade intelectual. Esse tipo de sufrágio vigorou no Brasil durante o período do Império.

Segundo o *site* portalbrasil.net (2016) o sufrágio censitário é aquele que somente outorga o direito de voto àqueles que preencheriam certas qualificações econômicas. Seria o caso, por exemplo, de não permitir o direito de voto aos mendigos ou àqueles que possuíam renda inferior a um salário mínimo.

Ainda o mesmo afirma que o sufrágio capacitário é aquele que só outorga o direito de voto àqueles indivíduos que cumprirem certas características especiais, notadamente de natureza intelectual. Seria o caso, por exemplo, de se exigir para o direito ao voto a apresentação de diploma do curso fundamental, ou do curso secundário ou médio ou superior.

Portanto, entende-se que o sufrágio restrito não se aplica hoje na democracia brasileira. Com a CRFB de 1988, o sufrágio universal se tornou o direito nato de voto, ao qual, todos poderiam exercer seus direitos a representação política.

3.1.4 SUFRÁGIO DESIGUAL

O sufrágio desigual, por sua vez, se dá quando apenas determinados eleitores são qualificados, isto é, quando determinados eleitores têm direito a mais de um voto, de acordo com sua capacidade civil, seu patrimônio ou pagamento de altos impostos.

Segundo Lima (2016) na Inglaterra, o eleitor podia votar mais de uma vez: na circunscrição do seu domicílio, da universidade e de sua empresa ou negócio, o objetivo era o voto múltiplo. Os trabalhistas, em 1948, suprimiram essa forma de voto contrário à igualdade de sufrágio.

Pelo direito de voto plural, o eleitor pai de família dispõe de um ou mais votos em função dos membros do núcleo familiar. Além de desigual em função de circunstância especial, é também contrário ao voto feminino.

Todas essas formas de sufrágio desigual constituem técnicas antidemocráticas, destinadas a propiciar regimes elitistas, afirmando que o povo não está preparado para a democracia, que o homem mais instruído ou dono de fortuna tem mais capacidade, qualidade e discernimento para escolher os governantes e para participar do governo.

3.2 VOTO

O voto é a mais importante forma de exercício do direito de sufrágio. É um dos meios pelo qual se delibera acerca da condução política do Estado e escolha de candidatos aos cargos políticos.

Vejamos que o voto é apenas uma das formas de concretizar o direito de sufrágio, que também se concretiza quando o cidadão participa de uma audiência pública para deliberação de algum tema, ou quando ajuíza uma ação popular etc.

3.2.1 CARACTERÍSTICAS DO VOTO

O voto deve ser direto, secreto, obrigatório, universal, periódico e com valor igual para todos, com exceção da obrigatoriedade do voto, todas as demais características são imutáveis, uma vez que ganharam condição de cláusulas pétreas constitucionais (CRFB/1988, arts. 14 e 60, § 4, II, IV).

Verifica-se que, no Brasil, para que o voto deixe de ser obrigatório, basta que o Congresso Nacional altere dispositivo constitucional previsto pelo constituinte originário e seja mediante emenda constitucional. Todavia, enquanto perdure a

ordem constitucional vigente, jamais deixará o voto de ser direto, secreto, universal, periódico e com valor igual para todos.

Segundo a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, para que o voto seja obrigatório, o seu não-exercício implicará em sérias restrições, pois sem a comprovação de que votou na última eleição ou não pagou a multa imposta pelo Estado, ou, ainda, caso não houver a justificativa da ausência no dia da votação, esse eleitor terá como sanção administrativa eleitoral:

I – inscrever-se em concurso público ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salários ou proventos de funções ou emprego públicos, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas públicas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo Estado ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

As restrições de direitos acima elencados, que estão entabuladas no art. 7º do Código Eleitoral, não são aplicáveis a todos os eleitores que não estão quites com a

Justiça Eleitoral, mas apenas àqueles que não estão quites por não terem votado ou justificado a ausência no prazo legal.

Mesmo tendo votado em todas as eleições, é possível que o eleitor perca a quitação com a justiça Eleitoral em decorrência de inúmeros motivos, sem que essas sanções do art. 7º do Código Eleitoral sejam aplicáveis a ele. É o caso, por exemplo, do eleitor que foi candidato e deixou de prestar contas de sua campanha à justiça Eleitoral: este perderá a quitação eleitoral, mas não estará sujeito às sanções do art. 7º do Código Eleitoral, que são aplicáveis apenas no caso de ausência à votação e falta de justificativa pela ausência.

3.2.2 VOTO IMPRESSO

A Lei n. 12.034/2009, em seu art. 5º, instituiu o voto impresso para as eleições de 2014 e seguintes.

De acordo com Silva (2012) o sistema consistiria em uma impressora acoplada à urna eletrônica, que imprimiria o voto para conferência e, depois, sem que houvesse qualquer contato manual por parte do eleitor, o depositaria em um recipiente previamente lacrado.

Este voto impresso seria vinculado numericamente ao eleitor, criando a possibilidade de auditoria para comparação entre os votos exibidos no boletim impresso pela urna ao final da votação com aqueles depositados no recipiente previamente lacrado, fato este que não veio a ocorrer.

Referido dispositivo da Lei n. 12.034/2009 foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4543, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, sob a alegação de que a impressão do voto, do modo como previsto, quebraria o seu sigilo, o que afrontaria os arts. 14, II, e 60, § 4 da CRFB de 1988.

Ante as alegações do Procurador-Geral da República, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento realizado no dia 19/10/2011, por unanimidade, concedeu medida cautelar suspendendo, até o final julgamento de mérito, a aplicação do dispositivo legal em questão.

Assim, por ora, inexistente no Brasil o voto impresso, e considerando que a concessão da cautelar ocorreu de modo unânime, a situação dificilmente será revertida quando do julgamento do mérito da ADIn n. 4543.

3.2.3 VOTO EM BRANCO

De acordo com o Glossário Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o voto em branco é aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos. Antes do aparecimento da urna eletrônica, para votar em branco bastava não assinalar a cédula de votação, deixando-a em branco. Hoje em dia, para votar em branco é necessário que o eleitor pressione a tecla “branca” na urna e, em seguida, a tecla “confirma”.

3.2.4 VOTO NULO

O TSE considera como voto nulo aquele em que o eleitor manifesta a sua vontade de ver anulado o seu voto. Para votar nulo, o eleitor precisa digitar um número de candidato inexistente, como por exemplo, “00”, e depois a tecla “confirma”.

Antigamente como o voto branco era considerado válido (isto é, era contabilizado e dado para o candidato vencedor), ele era tido como um voto de conformismo, na qual o eleitor se mostrava satisfeito com o candidato que vencesse as eleições, enquanto que o voto nulo (considerado inválido pela justiça Eleitoral)

era tido como um voto de protesto contra os candidatos ou contra a classe política em geral.

3.2.5 VOTOS VÁLIDOS

Atualmente, vigora no pleito eleitoral o princípio da maioria absoluta de votos válidos, conforme a Constituição Federal e a Lei do Código Eleitoral. Este princípio considera apenas os votos válidos, que são os votos nominais e os de legenda, para os cálculos eleitorais, desconsiderando os votos em branco e os nulos.

A contagem dos votos de uma eleição está prevista no entendimento do art. 77 § 2º da CRFB de 1988, onde prescreve: "é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos".

Ou seja, os votos em branco e os nulos simplesmente não são contados. Por isso, apesar do mito, mesmo quando mais da metade dos votos forem nulos, não é possível cancelar-se uma eleição.

Como é possível notar, os votos nulos e brancos acabam constituindo apenas um direito de manifestação de descontentamento do eleitor, não tendo qualquer outra serventia para o pleito eleitoral, do ponto de vista das eleições majoritárias (eleições para Presidente, Governador e Senador), em que o eleito é o candidato que obtiver a maioria simples (o maior número dos votos apurados) ou absoluta dos votos (mais da metade dos votos apurados, excluídos os votos em branco e os nulos).

3.2.6 JUSTIFICATIVA PELA AUSÊNCIA À VOTAÇÃO

Segundo Silva (2012) a justificativa pela ausência à votação deve ocorrer no máximo 60 (sessenta) dias após a realização da eleição conforme determina a Lei n.

6.091/1974, em seu art. 7º, informa que o eleitor tem até 60 (sessenta) dias após a realização da eleição para justificar a ausência.

Quem protocola a justificativa pela ausência no prazo de 60 dias não está sujeito à multa ou a qualquer outra sanção, desde que o juiz Eleitoral acate os motivos declinados.

O pedido de justificativa deve sempre ser endereçado ao juiz Eleitoral da Zona em que o eleitor está inscrito, pois é ele que tem a competência em apreciar os motivos alegados, ou, se for o caso, arbitrar a multa cabível.

É possível, no entanto, que o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral temporariamente protocole o pedido de justificativa junto ao juiz Eleitoral em outra zona Eleitoral, que providenciará a remessa ao juiz Eleitoral indicado no endereçamento.

O eleitor, que paga a multa por ausência perante o juiz de zona Eleitoral diversa da que tem domicílio, poderá fazê-lo, mas deverá pagá-la no valor máximo, a menos que aguarde o requerimento de pagamento da multa a ser enviado para o juiz da zona Eleitoral em que está inscrito, para que ele arbitre a multa no valor que entender cabível.

3.2.7 JUSTIFICATIVA DO ELEITOR AUSENTE DO PAÍS

O eleitor que se encontrar fora do País no dia da eleição também pode justificar. Ele tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país, para apresentar o requerimento de justificativa. Após o prazo de 30 dias, terá necessariamente que pagar a multa pela ausência.

3.2.8 SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Ordinariamente, a votação e a totalização (a contagem dos votos) são feitas por sistema eletrônico, mas é possível que o TSE autorize, em situações excepcionais, a utilização da votação e apuração manual.

Para auxiliar o eleitor a ganhar conhecimento com o sistema eletrônico, o Tribunal Superior Eleitoral coloca à disposição do eleitor urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

Essas urnas de treinamento possuem um sistema que imita o mesmo utilizado no dia da eleição, mas são alimentados com dados de candidatos e partidos fictícios. É seguro e confiável para o eleitor o procedimento da urna eletrônica.

Apenas a justiça Eleitoral pode disponibilizar urnas de treinamento simulando a votação. Os partidos políticos, coligações e candidatos não podem utilizar simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral.

As urnas eletrônicas devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e devem ser instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo (Decreto n. 5.296/2004, art. 21).

O cidadão/eleitor vota utilizando os números que identificam a legenda partidária e os candidatos, que são digitados na urna eletrônica, onde deverá necessariamente aparecer a fotografia do candidato e o seu nome, além do nome do seu partido ou legenda, bem como a designação do cargo, sexo masculino ou feminino conforme o caso.

Para os cargos que são eleitos pelo sistema proporcional, o eleitor, se preferir, pode digitar apenas o número do partido. Nesse caso, o voto será considerado como “voto de legenda”, sendo computado apenas para a formação de quociente partidário e quociente eleitoral, sem ser atribuído a nenhum candidato específico.

São exibidos para o eleitor, em primeiro lugar, os painéis referentes às eleições proporcionais, que são seguidos pelos painéis referentes às eleições majoritárias.

A urna eletrônica, por intermédio de um sistema de assinatura digital, registra o voto e a urna em que foi depositado, mas resguarda o sigilo do eleitor.

Apenas os eleitores que tiverem os seus nomes incluídos na folha de votação de uma seção eleitoral podem votar na urna eletrônica correspondente a ela, pois apenas eles constarão na urna como eleitores aptos a votar naquela Seção.

4 VOTO: DIREITO OU OBRIGAÇÃO

É inevitável, quando se menciona a respeito da discussão sobre voto obrigatório ou facultativo, afinal, o voto é um direito ou dever? Tendo-se isto em mente, entende-se que este assunto é um dos mais comuns na Câmara Legislativa e Senado Federal e nos órgãos do Poder Judiciário personificado na pessoa do Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal, sendo tratado com grande importância sempre após as eleições, em face, principalmente, da crescente tendência a abster-se do eleitor em não votar, ou votar em branco ou nulo.

Discorrendo-se sobre a natureza jurídica do voto, afirma Sampaio (1981):

Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção de muitos eleitores, – fato tem consequências (sic) políticas, inclusive no sentido de desvirtuar o sistema democrático. “Nos pleitos eleitorais com alta percentagem de abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento”.

Ressalte-se que, sempre existiram correntes capazes de harmonizar todas as situações possíveis, sejam elas favoráveis ao voto como direito ou ao voto como uma obrigação, ou ainda, correntes que consideram o voto como direito e dever.

Segundo Queiroz (2008) na Grécia antiga, se entendia que o voto era um dever. Na visão de Péricles, expressada em sua obra “Oração aos Mortos na Batalha do Peloponeso”, o cidadão que se mostrava estranho ou indiferente à

política era considerado um inútil à sociedade e a República. Sólon, à época, sob a égide da prevenção contra a inação e a indiferença política, determinava punições aos cidadãos que em tempos de agitação, não se declarassem abertamente simpatizantes de alguns dos partidos.

Mais tarde, o povo Romano, ao permitir a abstenção e o voto por procuração nas assembléias, passou-se a compreender o voto como um direito.

Tomando-se por base as três Américas, isoladas de um contexto mundial, atualmente temos como adeptos ao voto facultativo, a América do Norte, os Estados Unidos da América e o Canadá; dentre os países da América Central e Caribe, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Cuba, Haiti, Jamaica, Belize, Bahamas, Trinidad e Tobago, Barbados, Granada, Antígua e Barbuda, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinos; dentre os países da América do Sul, o Suriname, a Guiana, Colômbia e o Paraguai.

Adota-se o voto obrigatório na América do Norte, no México, na América Central, na Guatemala, na Costa Rica, no Panamá e na República Dominicana; na América do Sul, no Brasil, na Venezuela, no Equador, no Peru, na Bolívia, no Chile, na Argentina e no Uruguai.

Destacam-se algumas correlações entre esses países, sejam elas motivadas por fatores culturais, históricos ou políticos. Os países que adotam a língua inglesa e membros da comunidade britânica adotam ao sistema facultativo.

O Canadá e os Estados Unidos, considerados os países mais desenvolvidos da região adotam o voto facultativo. Na América Central, a maioria dos países adota o voto facultativo. Por outro lado, há quase unanimidade na América do Sul na opção pelo voto obrigatório, não havendo abaixo da linha equatorial quem adotem o voto facultativo, exceto o Paraguai que, no entanto, considera o voto um direito e não uma obrigação.

Cabe salientar que os países que adotam o voto obrigatório, exceto a Costa Rica, têm sua história associada a intervenções Militares, Golpe de Estado e autoritarismo político. No Brasil, vale lembrar, o instituto do voto obrigatório esteve a serviço do autoritarismo político, seja da longa ditadura de Getúlio Vargas, seja no recente ciclo de governos Militares que sufocaram as liberdades políticas em nosso país.

Na América do Sul, a Colômbia, que adota o voto facultativo, foi o único país de colonização ibérica do continente que não sofreu intervenção militar quando, na história recente desses países, praticamente todos os seus governos foram tomados por regimes antidemocráticos.

O fato de o Brasil ser o mais influente país da América do Sul, devido ao tamanho de sua economia e população, pode ser fator importante para que os países vizinhos adotem muitos aspectos da legislação eleitoral brasileira, inclusive a obrigatoriedade do voto.

Existem, ainda, regimes politicamente fechados, onde não há pluralismo partidário, é o caso isolado de Cuba no continente, em que o voto não é compulsório, mas devido sua condição de Estado policialesco e totalitário tem ampla capacidade de mobilização da população para referendar, às vezes por unanimidade, decisões tomadas pela cúpula, o que torna, na prática, o comparecimento às urnas uma obrigação, tendo em vista o temor de o eleitor ser considerado inimigo do povo.

No Brasil, desde a época do Império, foram estabelecidas multas para aqueles que, detentores do direito de votar, não concorressem pessoalmente para dar a sua cédula ou não mandassem, desde que, “sem legítimo impedimento participado ao Presidente da Assembléia Paroquial”. Havia também as multas estabelecidas pela Lei n. 387, de 1846, para aqueles que faltassem às reuniões dos colégios eleitorais ou ainda não participassem das escolas de juizes de Paz e

vereadores. Tais procedimentos demonstram a obrigatoriedade do voto na época do Império no Brasil.

Uma vez instalada a República, a Magna Carta de 1889, não fez nenhuma menção à obrigatoriedade do voto, dispondo apenas em seu art. 70 que seriam considerados eleitores aqueles que se alistassem na forma da lei.

Em 1932, o primeiro Código Eleitoral, o Decreto n. 21.076 tornava obrigatório somente o alistamento, mas uma vez sendo silente quanto à imposição de obrigatoriedade do voto. Em seu art. 119, ao referir-se ao cidadão alistável, exigia apresentação, um ano depois de completar a maioridade ou um ano depois da vigência do código, de seu título de eleitor para desempenhar ou continuar desempenhando funções ou empregos públicos ou profissões para as quais se exigia a nacionalidade brasileira.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em seu art. 109, informa que: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

Por fim, com a CREUB de 1946, surgiu a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os brasileiros de ambos os sexos, determinação que tem sido seguidamente reiterada pelas constituições subseqüentes.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932. Os debates sobre o voto facultativo durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte foram intensos, prevalecendo à visão de que o Estado é o tutor da consciência das pessoas, impondo sua vontade; a vontade do cidadão até mesmo para obrigá-lo a exercer sua cidadania, inobstante nossa própria Carta Política consagra como, as

demais do mundo civilizado, a soberania e a supremacia do povo sobre o Estado, pois é do povo que emana o poder e somente o povo é soberano.

Várias propostas de alterações nos dispositivos que obrigam o alistamento e o voto têm tramitado na Câmara e no Senado, sugerindo a adoção do voto facultativo.

Com relação ao voto obrigatório ou facultativo, cabe ressaltar que atualmente, nas principais democracias representativas, o voto é facultativo. Alega-se para tanto, que o voto facultativo é mais democrático e capaz de melhor expressar a vontade do cidadão.

Corroborando favoravelmente com os argumentos elaborados pelos defensores do voto facultativo, o fato de ser um direito fundamental do cidadão em uma democracia representativa, o exercício da cidadania, levando ao corpo eleitoral uma maturidade política.

Ademais, na prática, a obrigatoriedade do voto não tem ocorrido, posto que algumas penalidades se tornem ínfimas pelo não-cumprimento da obrigação de votar e após os pleitos eleitorais sempre tem havido a apresentação e aprovação de projetos anistiando os faltosos.

Sabe-se que toda mudança na legislação eleitoral é capaz de exercer um forte impacto sobre o comportamento eleitoral da população. É peculiar da natureza humana não gostar de se sentir imposta a cumprir regras. Contudo, como bem classifica Paulo Bonavides, o exercício do voto, pelo lado de sua obrigatoriedade se impõe como um “dever cívico”, situando-o entre o dever moral e o dever jurídico.

4.1 VOTO OBRIGATÓRIO

Segundo o *site* jusbrasil (2016) há correntes de pensamentos jurídicos que informam ser a permissão do eleitor em decidir ou não votar, um risco para o nosso sistema eleitoral. Analistas jurídicos ainda argumentam que é necessária a obrigatoriedade dos votos devido ao atual cenário político brasileiro, onde as compras de votos ainda reinam juntamente com a precária formação política por boa parte da população brasileira.

A obrigatoriedade do voto no Brasil é desde sua instituição pela Constituição outorgada em 1824. Posteriormente à Constituição de 1824, o voto obrigatório foi confirmado em 1932, na sanção do Código Eleitoral da época e também pela Constituição de 1934.

A atual Constituição da República Federativa do Brasil prevê a obrigatoriedade do voto eleitoral para todos os cidadãos, prescrito no art. 14 § 1º, incisos I, II, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos e para os maiores de 70 anos.

A Consultoria Legislativa do Senado Federal (2004) expôs como principais argumentos para os que defendem a obrigatoriedade do voto:

O voto é um poder-dever;

A maioria dos eleitores participa do processo eleitoral;

O exercício do voto é fator de educação política do eleitor;

O atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo;

A tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório.

A obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimento ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferecem ao processo político-eleitoral.

4.2 VOTO FACULTATIVO

Segundo Soares (2004), o voto facultativo (voto não obrigatório) é praticado na maioria dos países do mundo. Segundo a Agência Central de Inteligência dos EUA, dos 236 países em que há eleições, apenas 31 o voto é obrigatório.

A Consultoria Legislativa do Senado Federal expôs como principais argumentos para os que defendem o voto não obrigatório:

O voto é um direito e não um dever;

O voto facultativo é adotado por todos os países desenvolvidos e de tradição democrática;

O voto facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria;

A participação eleitoral da maioria em virtude do voto obrigatório é um mito;

É ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos;

O atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo.

4.3 PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PELA ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO

O Brasil é o país conhecido mundialmente por ser democrático, e pela abrangência de uma democracia se inclui o direito ao voto. Votação nada mais é do que um processo de escolha, onde cada indivíduo manifesta a sua vontade diante de múltiplas alternativas.

Motivo de inúmeras discussões no cenário político brasileiro, muitas delas bastante acirradas, a adoção do voto facultativo tem recebido bastantes proposições nas casas legislativas pátrias.

Duas propostas foram apresentadas e aguardam o exame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A mais recente é a PEC 11/2015, do Senador Álvaro Dias (PV-PR). Imediatamente anterior, a PEC 10/2015 foi registrada pelo Senador Antônio Reguffe (Sem partido). Além de tornar facultativo o voto a partir dos 16 anos, as duas PECs também acabam com a obrigatoriedade do alistamento eleitoral.

A mais antiga (PEC 55/2012), do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), aguarda inclusão na pauta do Plenário, onde precisa ser aprovada com a votação em dois turnos. O referido texto legislativo mantém a obrigatoriedade do alistamento eleitoral a partir dos 18 anos do cidadão. Porém, desobriga o eleitor de votar.

Segundo o *site* do Senado (2016) na PEC 10/2015, O Senador Reguffe reescreve dispositivo da Constituição para estabelecer o alistamento eleitoral e o voto como direitos de todo o brasileiro a partir dos 16 anos, com a ressalva de que não será “admitida qualquer medida legal ou administrativa tendente a exigir do cidadão o exercício deste direito”. Ou seja, há uma proteção ampla aos princípios constitucionais.

Para o Senador Reguffe, votar e ser votado são direitos inerentes à condição do cidadão. Portanto, tratar o direito ao voto como uma obrigação, estabelecendo penalidade e sanções de natureza civil e administrativa, é um equívoco que precisam de correção.

Já o Senador Ferraço teve sua proposta pelo voto facultativo derrotada na CCJ. O relator da matéria, o então Senador Pedro Taques (PDT-MT), havia apresentado relatório pela aprovação. No entanto, o texto recebeu 16 votos contrários e seis a favor. Depois, Ferraço conseguiu reunir apoio em favor de recurso para que a PEC, no lugar do arquivamento, recebesse Decisão em Plenário, onde está à espera de pauta.

No entendimento do Senador Ferraço o voto obrigatório não funcionou como ferramenta para aperfeiçoamento da democracia brasileira. Segundo ele, “o Estado não tem que ser tutor do cidadão, que deve ser respeitado na sua decisão sobre se deve ou não votar”.

O Senador Álvaro Dias, que teve outra proposta com o mesmo objetivo arquivada ao fim da última legislatura (PEC 14/2003), diz inclinar-se pela corrente que acredita na maturidade e na politização do povo brasileiro, “que não mais necessita de imposição legal para o perfeito cumprimento de sua obrigação eleitoral”. Por esta razão, o Senador entende que seria um contrassenso pretender coagir as pessoas ao cumprimento de um dever cívico.

Na visão do Senador Reguffe o voto facultativo melhora a qualidade da disputa eleitoral, pois favorece, em sua grande maioria, conforme se acredita que a participação de cidadãos e eleitores conscientes no momento em que a população é chamada a eleger seus representantes.

Declara, ainda, o Senador Reguffe, “Com o voto obrigatório, o cidadão não exerce o direito ao voto com a reflexão e o valor que um gesto de tal importância e magnitude merece”.

Ainda, de acordo com o *site* do senado (2016) os autores, sem exceção, ainda argumentam que o voto facultativo prevalece em todos os países desenvolvidos e de tradição democrática, uma lista que abrange nações da Europa Ocidental e a Comunidade Britânica, além dos Estados Unidos.

O Senador Ferraço lembra ainda que o voto obrigatório seja predominante na América do Sul, sendo adotado em 14 dos 24 países, o que enxerga como um “traço exótico” na contramão das melhores experiências.

Em reforço vem o Senador Álvaro Dias que acrescenta a defesa do voto facultativo reflete a opinião da maioria da população brasileira. Cita pesquisa do Instituto Datafolha, realizada nos dias 7 e 8 de maio de 2014, revelando que 61% dos eleitores são contrários ao voto obrigatório e 34% a favor.

Hoje, como lembra o Senador Álvaro Dias, o voto obrigatório no Brasil estimula os altos índices de abstenção, votos brancos e nulos, bem como os votos desprovidos de convicção, em que o eleitor escolhe qualquer candidato tão somente com o objetivo de cumprir sua obrigação jurídica de votar e de escapar das sanções legais.

Como evidência, ele cita ainda dados divulgados no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no primeiro turno das eleições presidenciais de 2014, para evidenciar que 19,4% dos eleitores não compareceram às urnas, 3,09% votaram em branco e 4,67% anularam o seu voto.

A regra do voto obrigatório foi adotada pelo Código Eleitoral de 1932. Nas eleições de 2014, quem não votou, e nem justificou sua ausência à eleição dentro do prazo estipulado passou a ficar sujeito a multa de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Além disso, permanecendo em situação irregular, o eleitor enfrentará diversos impedimentos: não poderá se inscrever em concurso e tomar posse em cargo público; haverá suspensão de salário, se servidor público; proibição de participar de licitações, obterem empréstimos em bancos oficiais, obter passaporte ou carteira de identidade, renovar matrícula em instituição de ensino público e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação com o serviço militar ou imposto de renda.

Os defensores do voto obrigatório costumam argumentarem que votar é tanto um direito quanto um dever. Na CCJ, quando da rejeição à proposta do Senador Ferraço, em outubro de 2013, quem primeiro expressou essa visão foi o Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Depois de relatar que pensava diferente e que mudou de opinião, ele disse que o “dilema” sobre a obrigatoriedade do voto já existia desde a Revolução Francesa, quando se discutia os “contornos da cidadania”. O cidadão só se complementa quando sua ação, por meio do voto, ajuda a construir a expressão da soberania popular justificou então.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema demonstrado no trabalho monográfico teve o objetivo de informar sobre a importância do voto no Brasil e a soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto nos termos da lei eleitoral.

As suas características constitucionais e históricas que tornou o direito ao sufrágio universal uma obrigação para o cidadão maior de 18 anos, e a possibilidade de mudança na forma obrigatória do voto para facultativa a todos os cidadãos brasileiros.

Pois, entendimento desenvolvido no art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil 1988, que é a fundamentação do poder do Estado de impor o voto em nível nacional dentro da sua composição no sufrágio, sendo este o mecanismo que combinado com o Código Eleitoral, pune o cidadão que não exerceu a obrigatoriedade do voto, fato este que tem sido confrontado com o Estado de direito.

Todavia, diante da realidade social e as manifestações desenvolvidas neste presente século, cabe aos formadores de opiniões que tem o poder constitucional legislativo, a responsabilidade no compreender das mudanças em volta da sociedade e dar resposta referente ao mérito sobre a manutenção da obrigatoriedade do voto ou a sua determinação apenas como direito.

Portanto, entende-se que o voto se faz necessário, porém, dentro de um Estado Democrático de Direito, a imposição do voto se torna retrocesso aos padrões de liberdade de escolha, se fazendo assim um ato forçado que leva a descaracterização da liberdade de escolha de seus representantes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANJOS, Pedro Wilson dos. **O sufrágio, a soberania, o voto e seus efeitos sociais**. Disponível em: < www.tre-ms.gov.br; >. Acesso em 30/12/2015.
2. ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico em Montesquieu**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1999, pp. 33-45.
3. BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa - Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em 20/04/2015.
5. BRASIL. **Conheça a história do voto no Brasil**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/93439-CONHECA-A-HISTORIA-DO-VOTO-NO-BRASIL.html>. Acesso em 15/09/2015.
6. BRASIL. **Significado de voto**. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/governo/>>. Acesso em 18/09/2015.
7. BRASIL. **História do voto no Brasil**. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/eleicoes-2014-historia-do-voto-no-brasil/>>. Acesso em 18/09/2015.
8. BRASIL. **Década de 80: diretas já**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/150574-DECADA-DE-80-AS-DIRETAS-JA.html.%20>. Acesso em 20/02/2016.

9. BRASIL. **Conceito de voto**. Disponível em: <<http://conceito.de/voto>>. Acesso em 20/02/2016.

10. BRASIL. **Sufrágio universal**. Disponível em: <<http://www.wideia.blogspot.com.br/2006/06/o-sufragio-universal.html>>. Acesso em 20/02/2016.

11. BRASIL. **Direitos políticos e sufrágio**. Disponível em: <www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/direitos-politicos-e-sufragio-roteiros-eje>. Acesso em 22/02/2016.

12. BRASIL. **Direitos políticos - Noções e direito ao sufrágio**. Disponível em: <www.portalbrasil.net/2004/colunas/direito/setembro_16.htm>. Acesso em 25/02/2016.

13. BRASIL. **Código eleitoral**. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L4737.htm. Acesso em 01/04/2016.

14. BRASIL. **Voto facultativo vs voto obrigatório**. Disponível em: <<http://gutogiangiulio.jusbrasil.com.br/artigos/142023487/voto-facultativo-x-voto-obrigatorio>>. Acesso em 01/04/2016.

15. BRASIL. **Discussão sobre voto facultativo**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/02/19/discussao-sobre-voto-facultativo-e-etomada>>. Acesso em 01/04/2016.

16. BRASIL. **Origem do Estado**. Disponível em: <www.estudantedefilosofia.com.br/conceitos/origemdoestado.php>. Acesso em 18/09/2015.

17. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª Edição. Lisboa-Portugal: Almedina, s/d.
18. CHAIA, Vera Lucia M. **Reformas do sistema partidário e o poder central no Brasil**. Revista São Paulo em perspectiva, São Paulo: Fundação SEADE, vol. 3, n. 01 – jan/mar/1989.
19. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
20. FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição**. São Paulo: Saraiva, 1989.
21. FRIEDE, Reis. **Curso analítico de direito constitucional e de teoria geral do Estado**. 4. Ed. Ver. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
22. LIMA. Máriton Silva. **Os direitos políticos positivos**. Artigo publicado no periódico Jornal da Cidade (Caxias – MA), em 26/set/2004. Disponível em: www.latimedireito.adv.br/art85.htm. Acesso em: 01/04/2016.
23. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
24. MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Ed. Atlas, 13. ed., 2003, p. 233.
25. PAES, Janiere Portela Leite. **O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?** Disponível em: <www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitora/l/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao>. Acesso em 02/01/2016.

26. QUEIROZ, Arnaldo Gomes de. **O voto no Brasil: Um direito ou uma obrigação?** Dissertação (Mestrado). Universidade Vale do Acaraú. Ceará, 2008.
27. SAMPAIO, Nelson de Souza. **Eleições e sistemas eleitorais.** In Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66.
28. SCHIMITT, Carl. **Teoría de la Constitución.** Traducción de Francisco Ayala. Madrid : **Revista de Derecho Privado**, 1970.
29. SILVEIRA, José Néri da. **Democracia representativa e processo eleitoral. Estudos eleitorais.** Vol. 2 Num. 2 TSE, p. 13.
30. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** Ed. Malheiros, 9. ed. – 2ª tiragem, 1993, p. 309.
31. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
32. SILVA, Luciano Olavo da. **Direito eleitoral: Manual objetivo para provas e concursos.** Curitiba: Juruá, 2012.
33. SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo.** Brasília: 2004.